ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-791/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14595/2013
PROTOCOLO	**:**	1440701
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE ESPECÍFICA

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Carta Convite n. 6/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 15/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa MS Brasil Comércio e Serviços Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF n. 707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis, pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo identificado no inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 15/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa MS Brasil Comércio e Serviços Ltda., havendo sido examinados os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, por meio da Análise Conclusiva n. 16452/2013 (peça 20).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-8908/2014 (peça 27) opinando:

> "– *pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS n. 76/2013;*
>
> *– pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160/2012.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade das fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização contratual em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município.

Alegou aquela autoridade que "*Conforme a Lei n. 547/2010, a imprensa oficial do Município de Deodápolis é o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, revogando as disposições em contrário.*".

Por final, concluiu que "*... definido o local onde serão divulgados os atos administrativos municipais, não poderá a Autoridade Responsável deixar de utilizá-lo.*".

Em relação ao ponto examinado, assinalo que o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666, de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite, ainda que a Lei Municipal n. 547, de 8 de abril de 2010, haja instituído o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul − ASSOMASUL como imprensa oficial contratada para a divulgação dos atos administrativos municipais.

Portanto, entendo que a publicação do aviso de licitação ocorreu nos termos da lei federal apropriada.

Assim, destaco trecho em que o autor Marçal Justen Filho[1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "*A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites.*
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa.*".

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed.São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

Por outro lado, observo que a cópia do Contrato n. 15/2013foi enviada intempestivamente a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que a Prefeita Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio da Carta Convite n. 6/2013, e de formalização do Contrato n. 15/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa MS Brasil Comércio e Serviços Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS a Prefeita Municipal, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF n. 707.119.761-04, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dia contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante a disposição dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de licitação (Carta Convite n. 6/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 15/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa MS Brasil Comércio e Serviços Ltda. - ME;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF n. 707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis, pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator